



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 18 de outubro de 19 94ACORDÃO Nº 103-15.472

Recurso nº: 105.251 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: VITÓRIAWAGEM S/A. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS

Recorrido : DRF EM VITÓRIA -ES

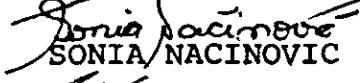
IRPJ - Exercício de 1986 - Os negócios de mútuo pactuado entre empresas ligadas, interligadas e controladas, devem reconhecer para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada na base da variação dos índices fiscais, excluindo-se, porém, os meses em que houve o congelamento do "Plano Cruzado".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITÓRIAWAGEM S/A. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS.

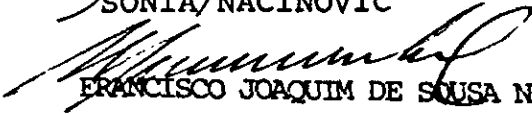
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1987.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


 SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM


 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JUN 1995

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-15.472

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens
Machado da Silva(Suplente Convocado), Victor Luís de Salles Frei
re, Edvaldo Pereira de Brito(ausente) e Clóvis Armando Lemos Car
neiro(ausente).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783.010.510/91-90

RECURSO Nº: 105.251

ACORDÃO Nº: 103-15.472

RECORRENTE: VITORIAWAGEM S/A. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS

R E L A T Ó R I O

VITORIAWAGEM S/A. COMÉRCIO E SERÇOS DE AUTOMÓVEIS
CGC nº 28.139.541/0001-14, qualificada nos autos, .. inconformada com a r. decisão de fls. 90/92, dela recorre a este Conselho, plei teando sua reforma integral.

A exigência fiscal, consubstanciada no Auto de In fração de fls. 74, decorreu de insuficiência no recolhimento da correção monetária ativa, pertinente aos negócios de mútuo, exis tentes entre a empresa e suas coligadas, apurada na declaração de rendimentos do exercício de 1988, com infração aos artigos 154 , 157, §1º, 254, inciso I, 387, inciso II e 676, inciso III do RIR/ 80, combinados com Decreto-lei nº 2.065/83.

Não se conformando, a contribuinte apresentou, tem pestivamente, a impugnação de fls. 84/86, alegando, preliminarmente, a nulidade da autuação, vez que a descrição dos fatos e o en quadramento legal não são claros e precisos e, sequer foi mencio nado qual o parâmetro adotado como fator de correção monetária nos negócios de mútuo. Diz, ainda, que a empresa adotou como fa tor de correção monetária o índice da LBC - Letra do Banco Cen tral, que é parâmetro específico para medir a variação monetária em operações financeiras.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-15.472

Informação fiscal às fls. 88/89, onde a fiscal autuante informa que efetuou um demonstrativo de cálculo da variação monetária, com base na OTN: "pro-rata", de acordo com o Decreto-lei nº 2.341/87, manifestando-se pela manutenção integral da exigência.

Decidindo o feito, autoridade julgadora de primeira instância declarou procedente o lançamento, conforme decisão nº 026/93, assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

"Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo a variação do valor da OTN.

"LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Tempestivamente, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 94/96, arguindo a nulidade do Auto de Infração e da Decisão a quo, vez que os mesmos limitaram-se a mencionar números de decretos-leis, sem, contudo, precisar o dispositivo - artigo, parágrafo, ou mesmo título/capítulo onde instituído o indexador e prevista a sua aplicação casuística à hipotese. Ademais, a menção ao Decreto-lei nº 2.341/87, arrolado como princípio legal instituidor do indexador pretendido pela fiscalização, não pode ser aplicado ao ano-base de 1987, em virtude do princípio constitucional da anterioridade, cumulado com o da anualidade.

Cita o PN CST nº 30/87, o qual reconhece que o indexador da correção dos mútuos é o contratual e o art. 21, parágrafo único do Decreto-lei nº 2.065/83, que declara a inexistência de presunção de distribuição disfarçada de lucro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-15.472

Por fim, ante a ausência específica de norma
tização impondo o indexador eleito pela fiscalização, pede a in
subsistência do lançamento.

É o relatório.

Sonia Jacinovi



ACÓRDÃO Nº 103-15.472

V O T O

Conselheira - SONIA NACINOVIC - RELATORA

Colho o Recurso, por sua tempestividade.

Trata a lide de ter sido autuada a empresa por não ter calculado a correção monetária ativa pertinente a negócios de mútuo existente entre empresas coligadas.

A contribuinte se insurge contra o auto de infração e requer a nulidade deste e da Decisão, pois não foi esclarecido o artigo, parágrafos ou mesmo título/capítulo onde instituído o parâmetro de indexador usado no levantamento da correção feito pela autuação.

Verifica-se que a informação fiscal declara que o cálculo feito baseou-se na OTN pro-rata conforme o que determina o Decreto-lei 2.341/87 e que nas folhas 18 a 39 do autos estão os cálculos demonstrados, autos esses que se achavam à disposição da contribuinte, não creio ter havido cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

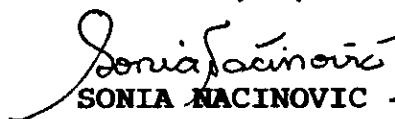
Tendo a empresa realizado a correção monetária baseada no índice da LBC - Letra do Banco Central, e não no índice legal que foi fixado pelo Decreto-lei 2.341/87, foi verificado o lançamento da diferença, embora contestada pela Recorrente, como ferindo o princípio da anterioridade das Leis, não pode esta Câmara adentrar pela tese de inconstitucionalidade das leis ou decretos, o que não é de sua competência.

No entanto, tendo havido o congelamento da ORTN no período de março de 86 à fevereiro de 1987, e tendo o auto sido levantado com referência ao ano base de 1987, (janeiro a dezembro), dou provimento parcial para ser adequada a exigência, refazendo-se os cálculos para eliminar da exigência fiscal a diferença da correção monetária nos meses de janeiro e fevereiro de 1987. Os va

ACÓRDÃO Nº 103-15.472

lores da OTN pro-rata só foram aplicados para fins de baixa de bens adquiridos naquele período.

Brasília, DF, em 18 de outubro de 1994.


SONIA MACINOVIC - RELATORA

